



Estado do Pará
Município de Limoeiro do Ajuru
Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru
Poder Executivo
CNPJ 05.105.168/0001-85
Comissão Permanente de Licitação - CPL

Folha 19

Rubrica

PMLA

PROCESSO DE INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação do **MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO AJURU/PA**, por ordem do Ordenador de Despesa da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU - PA**, que no uso de suas atribuições, vem abrir o presente processo de **INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para Contratação da Empresa Brasil de Castro - Sociedade de Advogados S/S, devidamente inscrita no CNPJ nº 13.293.197/0001-46, a ser promovida ou a que venha a ter participação da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Inexigibilidade de Licitação tem como fundamento o artigo 25, Inciso II, da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e suas alterações, onde versa:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E SINGULARIDADE DO OBJETO

A regra, na administração pública, é licitar, de acordo com a Lei 8.666/93, porém a inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto a da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

E é sob a ótica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta. Vê-se que no objeto que se pretende contratar preenche o mesmo e a presente Inexigibilidade de Licitação decorre da necessidade da Contratação da Empresa Brasil de Castro - Sociedade de Advogados S/S, atendendo os preceitos do art. 25, inciso II da lei 8.666/93.

No referente à singularidade do objeto, entende-se que

[...] “o fato de o ente público contar com quadro de Procuradores não obsta a contratação de auxílio externo para a realização de tarefas específicas [...], ainda que para não sobrecarregar seus funcionários” (Ap. nº 0009041-61. 2010.8.26.0318, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 04.11.2013).

No caso em tela, justifica-se a necessidade do objeto que se pretende contratar em razão do crescimento das demandas dos serviços jurídicos, apresentando esclarecimentos, emitindo pareceres, realizando defesas, interpondo recursos, dentre outras demandas, a fim de que, este município cumpra com os princípios da legalidade, economicidade e legitimidade.



Jury

Além do mais, os profissionais da empresa ora pretendida para a contratação, possuem experiência no ramo do Direito Público, e prestam serviços para outras Administrações municipais, o que possibilita a celebração de contrato de natureza multidisciplinar, envolvendo as mais variadas questões administrativas como licitação, recursos humanos, contabilidade, finanças, orçamento, legislação, tributação, desapropriações, Tribunal de Contas etc. Por outro lado, são várias as ações que tramitam no Poder Judiciário, assim como as reclamações trabalhistas na Justiça do Trabalho. Na maioria das vezes, tais causas judiciais ou administrativas (Tribunal de Contas) reclamam a presença de um profissional de advocacia mais experiente e versado nas questões dotadas na área do Direito Público e da Administração municipal. Sem perder de vista que a contratação de profissional de maior quilate jurídico e técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outras Municipalidades, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses do Município de Limoeiro do Ajuru.

O dispositivo legal que justifica tal contratação encontra-se na Lei Geral de Licitação, em seu art. 13, inciso V, que considera serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos pertinentes ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas. Isto posto, evidencia-se que o objeto em questão possui certo nível de complexidade que o torna singular (insuscetível de definição, comparação e julgamento por critérios objetivos), demandando, em virtude do risco envolvido, empresa notoriamente especializada.

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

A escolha recaiu em favor da Brasil de Castro - Sociedade de Advogados S/S, por ser uma empresa experiente na atuação do objeto ora pretendido, conforme demonstrado em documentos anexos ao presente, nos qual pode ser verificado o atestado de capacidade técnica. Pode-se notar que o escritório de advocacia possui profissionais qualificados e especializados nas áreas de direito público e, além disso, a empresa apresentou a documentação necessária e de acordo com o que determina a Lei nº 8.666/93 e que fundamenta este processo de inexigibilidade, para a prestação dos serviços.

Com fulcro no parágrafo 1º do art. 25, da Lei Federal nº 8.666/1993, considera-se notória especialização, empresa especializada em decorrência de experiências e desempenhos anteriores, sendo demonstrados através de atestados de capacidade técnica fornecidos por outros órgãos. Sendo assim, compreende-se que a Brasil de Castro - Sociedade de Advogados S/S é a empresa mais adequada à plena satisfação do objeto do contrato.

Desta forma, nos termos do Art. 25, inciso II, da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é INEXIGIVEL.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO



Estado do Pará
Município de Limoeiro do Ajuru
Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru
Poder Executivo
CNPJ 05.105.168/0001-85
Comissão Permanente de Licitação - CPL

Folha	23
Rubrica	Jay
	PMLA

Em consonância do que preceitua o art. 26 da Lei 8.666/1993, nos resta patente apresentar a justificativa do preço do objeto alçado por esta inexigibilidade. O valor total do serviço a ser contratado será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devidamente AUTORIZADO pelo ordenador de despesa responsável, em favor da empresa Brasil de Castro - Sociedade de Advogados S/S, sendo que este preço ora apresentado é equitativo aos realizados pela empresa no mercado, conforme demonstrado nas notas fiscais, constante nos autos, emitidas à outras Prefeituras no estado do Pará.

Ressalta-se, ainda, que tal valor está devidamente compreendido pelos cofres municipais, nos restando, assim, cumprida a responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal, fator que deve ser meta permanente de qualquer Administração. O valor dos serviços a serem contratados estão especificados na proposta apresentada pela empresa.

Os recursos para o referido pagamento serão provenientes de acordo com a seguinte dotação orçamentária, conforme informação dada pelo setor de contabilidade:

- 12.361.0006.2.169 - Manut. Outras Ativid. de Apoio do Ens. Fundamental - FUNDEB 40%.
- 10.122.0005.2.135 - Manut. do Fundo Mun. de Saúde.
- 08.122.0004.2.117 - Manut. do Fundo Mun. de Assist. Social.
- 04.122.0002.2.017 - Manut. da Sec. Mun. de Administração.
- 08.122.0004.2.028 - Manut. da Sec. Mun. de Ação Social.
- 12.122.0006.2.069 - Manut. da Sec. Mun. de Educação.
- 04.122.0002.2.005 - Manut. do Gabinete do Prefeito.
- 3.3.90.39.00 - Outros serv. de terc. pessoa jurídica.

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação do Município de LIMOEIRO DO AJURU/PA, por meio da PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU/PA, no uso de suas atribuições legais e considerando a matéria constante neste processo administrativo, vem emitir a presente declaração de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, que a empresa a ser contratada preenche os requisitos fundamentado no artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Diante do exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa para a prestação de serviços ora pretendida, é decisão discricionária da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru e Secretaria Municipal de Administração, através das suas respectivas autoridades competentes, optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Assessoria Jurídica e do Controle Interno de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Limoeiro do Ajuru (PA), 11 de agosto de 2020.

Sávio Alex Vieira Pismel.

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Estado do Pará
Município de Limoeiro do Ajuru
Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru
Poder Executivo
CNPJ 05.105.168/0001-85
Comissão Permanente de Licitação - CPL

Folha	22
Rubrica	Jouf
	PMLA

Maria Raquel Leão Vergolino
Maria Raquel Leão Vergolino.
Membro da Comissão Permanente de Licitação

Manoel Kennedy Lopes Andrade
Manoel Kennedy Lopes Andrade.
Membro da Comissão Permanente de Licitação